



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.000650/2006-09  
**Recurso nº** 161.211 Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-00.617 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de setembro de 2010  
**Matéria** COFINS E PIS  
**Recorrente** CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA FABIO DE ARAÚJO  
MOTTA - CASFAM  
**Recorrida** DRJ - BELO HORIZONTE/MG

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

***Preliminar de nulidade.***

Rejeita-se a preliminar de nulidade invocada pela defesa, quando não houve cerceamento do direito de defesa do autuado, tendo sido obedecidos na consecução do lançamento todos os requisitos legais inerentes a tal atividade.

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

***Decadência.***

No lançamento por homologação, o prazo de decadência será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador de acordo com o art. 150 § 4º do CTN

***Decadência das Contribuições para Seguridade Social.***

O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador. Súmula nº 8 do Supremo Tribunal Federal

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

***Entidade de Previdência Abertas e Fechadas. Base de Cálculo.***

As entidades de previdência abertas e fechadas estão sujeitas ao recolhimento da COFINS a partir do mês de fevereiro de 1999, calculada mensalmente segundo as determinações da legislação

tributária pertinente: a base de cálculo é igual a diferença entre as receitas e as exclusões admitidas.

Verificado em diligência fiscal erro na determinação de algumas das bases de cálculo no lançamento das diferenças apuradas, deve-se proceder aos ajustes necessários.

Incabível a incidência da COFINS sobre as receitas de aluguel, ex vi da inconstitucionalidade do art. 3º § 1º da Lei nº 9.718/98

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

***Entidade de Previdência Abertas e Fechadas. Base de Cálculo.***

As entidades de previdência abertas e fechadas estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep a partir do ano de 1994, calculada mensalmente segundo as determinações da legislação tributária pertinente: a base de cálculo é igual a diferença entre as receitas e as exclusões admitidas.

Verificado em diligência fiscal erro na determinação de algumas das bases de cálculo no lançamento das diferenças apuradas, deve-se proceder aos ajustes necessários.

Incabível a incidência do PIS sobre as receitas de aluguel, ex vi da inconstitucionalidade do art. 3º § 1º da Lei nº 9.718/98

Lançamento procedente em parte.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os conselheiros José Antonio Francisco e Walber José da Silva.

(Assinado Digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto - Relator

EDITADO EM: 12/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

## Relatório

Adota-se o relatório do acórdão DRJ/BRE nº 02-17.823, de 20 de Maio de 2008:

*Contra a Contribuinte, pessoa jurídica, já qualificada nos autos, foram lavrados os Autos de Infração de fls. 05/08 e 87/90, exigindo, respectivamente, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, nos valores de R\$ 84.709,34 e R\$ 35.650,68, cumulados com multa de ofício, no percentual de 75%, e juros de mora pertinentes calculados até 30/12/2005.*

### **Auto de Infração da COFINS.**

*Na descrição dos fatos, a Fiscalização fez as anotações abaixo transcritas:*

*“Valor apurado conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, anexo.”*

### **Do Termo de Verificação Fiscal – TVF (documento de fls. 18/24).**

*Eis os principais pontos abordados pela Fiscalização.*

*De acordo com o seu estatuto social, a Fiscalizada é uma Entidade Fechada de previdência Privada – EFPP, multipatrocinada, com finalidade assistencial e previdenciária.*

*Nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, para fins de determinação da COFINS, a CASFAM é equiparada às instituições financeiras.*

*Por sua vez, a Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991, que instituiu a COFINS, no seu art. 11, parágrafo único, excluiu as EFPP do pagamento dessa contribuição.*

*Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27/11/1998, nos seus arts. 2º e 3º, determinou a incidência da COFINS sobre a receita bruta mensal auferida pelas EFPP, admitidas as exclusões previstas nestes mesmos atos legais. E a Medida Provisória nº 1.807, de 1999, reeditada sob o nº 1.858-6, de 1999, atual MP nº 2.158-35, de 2001, promoveu alterações na forma de incidência da COFINS.*

*O legislador, ao incluir as entidades de previdência privada abertas e fechadas, no rol das pessoas jurídicas sujeitas aos recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, com base na receita bruta mensal, o fez de maneira literal, inclusive quando autorizou a exclusão de determinadas receitas específicas dessas instituições da base de cálculo dessas contribuições.*

*Sendo assim, as entidades de previdência abertas ou fechadas, sejam constituídas sob a forma de sociedade anônima, associação, sociedade civil ou fundação, estão sujeitas a efetuar os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, com base na receita bruta auferida mensalmente, após efetuarem as deduções e exclusões da base de cálculo admitidas pela legislação vigente.*

*Na apuração da base de cálculo da COFINS, foram seguidas as determinações contidas no art. 29, da IN nº 247, de 2002.*

*Para tanto, foram montadas as planilhas mensais intituladas “Apuração do PIS/Pasep e da COFINS das Entidades Fechadas de Previdência Complementar”, de fls. 25/84, nas quais foram lançados os rendimentos brutos, deduzindo-se as parcelas referentes aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras de recursos destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.*

*As bases de cálculo mensais foram, então, transpostas para a planilha “DIFERENÇAS APURADAS- COFINS”, de fls. 85/86, na coluna “Base Apurada” que multiplicadas pela alíquota deu os valores constantes da coluna “COFINS Devida”.*

*Do valor da COFINS apurado, foi deduzido o maior valor dentre os constantes ou das DCTF apresentadas, indicado como “Valor Declarado”, ou os efetivamente pagos constantes da coluna “Valor Pago”. O que resultou nas diferenças a serem lançadas.*

*A Fiscalizada utilizou-se do benefício previsto no parágrafo único do art. 32, da Lei nº 10.637, de 2002. Para tal, foi utilizado o código de recolhimento “9562”. Os recolhimentos foram efetuados em seis parcelas mensais consecutivas, de fevereiro a junho de 2002. Foi apresentado pela Fiscalizada um demonstrativo definindo o valor da contribuição correspondente a cada mês, intitulado “CALCULO DA COFINS – CASFAM CONSOLIDADO” (fls. 130).*

*A soma destes valores com os recolhimentos normais efetuados pela Fiscalizada foram lançados na coluna “Valor Pago” da planilha “DIFERENÇAS APURADAS – COFINS”.*

*A Contribuinte fez opção pelo regime especial de tributação – RET, introduzido pela MP nº 2.222, de 2001, desistindo expressamente das ações judiciais referentes à COFINS, conforme documentos de fls. 132/147.*

#### ***Auto de Infração do PIS.***

*Na descrição dos fatos, a Fiscalização fez as anotações abaixo transcritas:*

*“Valor apurado conforme TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL – PIS e demonstrativo DIFERENÇAS APURADAS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, anexos.”*

#### ***Do Termo de Verificação Fiscal – TVF (documento de fls. 100/122).***

*Eis os principais pontos abordados pela Fiscalização.*

*Por meio da Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994, e das Emendas Constitucionais nº 10, de 1996, e nº 17, de 1997, o legislador estabeleceu que todas as pessoas jurídicas mencionadas no § 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, aí compreendidas as **entidades de previdência privada abertas e fechadas**, deveriam contribuir para o PIS/PASEP, mediante aplicação da alíquota de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), sobre a receita bruta operacional, nos exercícios financeiros de 1994 a 1999. Com a edição da MP nº 1.807, de 1999, a referida alíquota foi reduzida para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento).*

*Com a edição da Lei nº 9.715, de 1998, houve previsão de tratamento diferenciado para as pessoas jurídicas de que trata o § 1º, do art. 22, da Lei 8.212, de 1991 (a CASFRAM, na qualidade de empresa de previdência privada fechada, está entre elas). E, de acordo com o art. 1º, da Lei nº 9.701, de 1998, essas entidades, para fins de apuração da base de cálculo do PIS, podem excluir as parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas.*

*Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 1998, nos seus arts. 2º e 3º, determinou a incidência do PIS sobre a receita bruta mensal auferida pelas EFPP, admitidas as exclusões previstas nestes mesmos atos legais. E a Medida Provisória nº 1.807, de 1999, reeditada sob o nº 1.858-6, de 1999, atual MP nº 2.158-35, de 2001, promoveu alterações na forma de incidência do PIS/PASEP.*

*O legislador, ao incluir as entidades de previdência privada abertas e fechadas, no rol das pessoas jurídicas sujeitas aos recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, com base na receita bruta mensal, o fez de maneira literal, inclusive quando autorizou a exclusão de determinadas receitas específicas dessas instituições da base de cálculo dessas contribuições.*

*Sendo assim, as entidades de previdência abertas ou fechadas, sejam constituídas sob a forma de sociedade anônima, associação, sociedade civil ou fundação, estão sujeitas a efetuarem os recolhimentos das contribuições para o PIS e a COFINS, com base na receita bruta auferida mensalmente, após efetuarem as deduções e exclusões da base de cálculo admitidas pela legislação vigente.*

*Na apuração da base de cálculo do PIS, foram seguidas as determinações contidas no art. 29, da IN nº 247, de 2002, art. 29.*

*Para tanto, foram montadas as planilhas mensais intituladas “Apuração do PIS/Pasep e da COFINS das Entidades Fechadas de Previdência Complementar”, de fls. 25/84, nas quais foram lançados os rendimentos brutos, deduzindo-se as parcelas referentes aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras de recursos destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.*

*As bases de cálculo mensais foram, então, transpostas para a planilha “DIFERENÇAS APURADAS - PIS”, de fls. 107/108, na coluna “Base Apurada” que multiplicadas pela alíquota deu os valores constantes da coluna “PIS Devido”.*

*Do valor do PIS apurado, foi deduzido o maior valor dentre os constantes ou das DCTF apresentadas, indicado como “Valor Declarado”, ou os efetivamente pagos constantes da coluna “Valor Pago”. O que resultou nas diferenças a serem lançadas.*

*A Fiscalizada utilizou-se do benefício previsto no parágrafo único do art. 32, da Lei nº 10.637, de 2002. Para tal, foi utilizado o código de recolhimento “9558”. Os recolhimentos foram efetuados em seis parcelas mensais consecutivas, de fevereiro a junho de 2002. Foi apresentado pela Fiscalizada um demonstrativo definindo o valor da contribuição correspondente a cada mês, intitulado “CALCULO DO PIS – CASFAM CONSOLIDADO” (fls. 131).*

*A soma destes valores com os recolhimentos normais efetuados pela Fiscalizada foram lançados na coluna “Valor Pago” da planilha “DIFERENÇAS APURADAS – PIS”.*

*A Contribuinte fez opção pelo regime especial de tributação – RET, introduzido pela MP nº 2.222, de 2001, desistindo expressamente das ações judiciais referentes ao PIS, conforme documentos de fls. 132/147.*

### **Da impugnação.**

*Tendo sido deles notificados, em 19/01/2006, o sujeito passivo contestou os lançamentos, em 20/02/2006, mediante o instrumento de fls. 180 a 192. Adiante compendiam-se suas razões.*

*De início, a Impugnante ressalta a tempestividade da defesa apresentada e faz um breve relato dos fatos. Depois, faz um breve resumo dos fatos.*

### **DECADÊNCIA.**

*A seguir, a Impugnante, com base no art. 150, § 4º, do CTN, alega a decadência do direito de o Fisco constituir supostos créditos tributários após o prazo de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador. Nesse sentido, salienta que efetivamente recolheu antecipadamente os tributos objeto da autuação, configurando-se, pois, lançamentos sujeitos a ulterior homologação por parte do Fisco.*

*Alega, encontra-se pacificado o entendimento segundo o qual o recolhimento parcial do tributo não afasta a incidência do disposto no art. 150, § 4º, do CTN.*

*Esclarece que não há que se cogitar, aqui, de aplicação do art. 173, parágrafo único, do CTN.*

*Aduz, não resta dúvida, portanto, que o Fisco decaiu do direito de constituir créditos tributários relativamente a fatos geradores ocorridos anteriormente a 19/01/2001 (data equivalente ao período de cinco anos contados da lavratura do auto de infração, em 19/01/2006).*

*De outro lado, alega que “as medidas preparatórias” não obedeceram às determinações previstas no art. 7º, do decreto nº 70.235, de 1972. A Portaria SRF nº 3007, de 2001 (e alterações posteriores), determina, por sua vez, que o MPF-F tenha prazo de validade de 120 dias, sendo admitidas prorrogações tantas vezes quantas necessárias, observados os limites estabelecidos no seu art. 13, ou seja, prazo máximo de sessenta dias.*

*Alega que expirado o prazo de validade do MPF-F (fls. 01), em 04/08/2004, não foi providenciada sua regular prorrogação por parte do Fisco, conforme estabelece o art. 13, § 2º, da Portaria SRF nº 3.007, de 2001, ou seja, com ciência da Impugnante.*

*Ressalta, ainda, que o MPF-C somente foi lavrado em 30/09/2005, ou seja, 5 (cinco) meses após a última prorrogação indicada às fls.03 (01/04/2005). Assim, caso sejam consideradas como válidas as prorrogações listadas às fls. 03, a emissão do MPF Complementar foi realizada fora do prazo permitido em lei. Não bastasse, tal MPF-C está emitido irregularmente, pois não indica qual é o tributo objeto do procedimento fiscal, e inexistente outro novo MPF emitido pela Fiscalização. Portanto, ainda que se venha a cogitar da aplicação do art.*

173, do CTN, não poderão ser consideradas como “medidas preparatórias” válidas, para efeitos de contagem do prazo decadencial, os documentos de fls. 1, 2, 3, 121 e 123 dos autos.

### **INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS.**

Alega que o Fisco incorreu em diversos erros por ocasião da apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela Impugnante. Impõe-se, por conseguinte, a conferência e homologação dos cálculos apresentados, elaborados com estrita observância às disposições da Portaria MPAS nº 4.858, de 1998.

Aduz que, como uma pessoa jurídica constituída segundo as normas aplicáveis às EFPP, aufere receitas com a finalidade única de financiar o desenvolvimento das atividades previstas em seus atos constitutivos, configurando, assim, receitas necessárias para pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgate dos planos de benefícios de previdência complementar. Assim, está sujeita à legislação tributária na condição de instituição sem fins lucrativos (art. 31, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 2001).

Diz, segundo as normas pertinentes, a contabilidade das EFPP deve ser segregada em 4 (quatro) Programas, quais sejam: (i) o previdencial; (ii) o assistencial; (iii) o administrativo; e (iv) o de investimentos.

Os programas previdencial e assistencial são programas-fim, destinados ao registro contábil dos planos de benefícios de caráter previdenciário, bem como o gerenciamento da administração dos planos de benefícios.

Os programas administrativo e de investimentos são programas-meio, funcionando como uma espécie de “prestadores de serviço” para os demais programas da entidade, pois se destinam ao registro dos fatos contábeis relacionados à manutenção e funcionamento das atividades da entidade e dos bens pertencentes ao ativo permanente, bem como ao gerenciamento da aplicação dos recursos da entidade.

De acordo com as normas que regulam os procedimentos contábeis da EFPP (MPAS/SPC nº 4.858, de 1998, posteriormente substituída pela Resolução CGPC nº 05, de 2002), as “transferências interprogramas” são utilizadas para identificar a movimentação de recursos entre os programas, por meio de transferências de recursos, de cobranças e de repasses entre as diferentes naturezas de gastos dos referidos programas, observados os critérios fixados na própria norma.

Após análise minuciosa, a Impugnante verificou (Doc. 4) que o Fisco não levou em consideração as normas contábeis aplicáveis às EFPP, incorrendo em diversos equívocos que resultaram na errônea formação da base de cálculo do PIS e da COFINS, com lançamentos de quantias já lançadas em outras contas do balanço, ensejando dupla tributação sobre o mesmo fato gerador, bem como a descon sideração de parcelas já pagas a título de PIS e COFINS incidentes sobre receitas de ganho de imóvel.

a) Do cálculo do PIS/COFINS sobre receitas de imóvel.

*Salienta que, conforme a Portaria MPAS/SPC nº 4.858, de 1998, a forma de contabilização de edificações para uso próprio se dá em conta do Ativo, de Código, “1.2.4.3.03 – Edificações para uso próprio”, a qual “01- registra o custo de aquisição, inclusive as despesas de honorários, taxas, emolumentos, impostos etc. e a transferência do saldo da conta imóveis em construção para uso próprio da entidade; e 02 – deve ser atribuído um aluguel compatível com o valor de mercado, com registro contábil em receitas de aluguéis no programa de investimentos e despesas administrativas, concomitantemente”.*

*Diz que, seguindo a determinação acima, contabiliza as receitas oriundas de um imóvel que integra o patrimônio de seu Programa Assistencial, como aluguel hipotético. Essas receitas têm função puramente administrativa, sendo contabilizadas como “receitas do código 6 – investimentos imobiliários”. O resultado líquido de cada mês oriundo da exploração do imóvel é integralmente transferido do Programa Assistencial para o Programa Administrativo (transferência interprogramas), já sofrendo tributação neste momento.*

*Assevera que as suas receitas são transferidas do Programa Assistencial (incluindo as de aluguel) para rentabilizar o Fundo Administrativo. Conforme comprovam os demonstrativos juntados em anexo, a totalidade da receita de aluguel de imóvel (investimentos imobiliários), já é tributada por ocasião da transferência interprogramas, não podendo sofrer nova incidência no Programa Assistencial, como pretende a Fiscalização. Em suma, o Fisco considerou corretas as transferências interprogramas efetuadas na contabilidade da Impugnante. Todavia, pretende que essas mesmas receitas sejam novamente oferecidas à tributação, o que constitui inadmissível bis in idem.*

*As planilhas de cálculo apresentadas pela Impugnante em anexo são auto-explicativas e demonstram com clareza os equívocos perpetrados pela Fiscalização na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS relativas às suas receitas imobiliárias. Faz-se mister, portanto, sejam descartadas as planilhas de cálculo apresentadas pela Fiscalização por não terem observado as regras contábeis aplicáveis às EFPC, na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*b) Dos recolhimentos em separado do PIS e da COFINS realizados em 29/11/2002.*

*Em 27/12/2001, a Impugnante optou pelo Regime Especial de Tributação – RET, previsto na MP nº 2.222, de 2001. Os débitos de PIS e COFINS, referentes aos períodos de 1997 a 2001, no tocante às diferenças apuradas pela aplicação das alíquotas sobre suas receitas, com as exclusões admitidas, foram parcelados. As guias de recolhimento foram pagas em 6 parcelas no período de fevereiro a junho de 2002, conforme DARF e planilhas em anexo.*

*Não obstante a Fiscalização ter feito referência a este parcelamento, ocorre que não foram considerados os montantes pagos, em separado, a título das contribuições devidas sobre rendas de imóvel. A Fiscalização ao lançar na coluna, “Valor Pago”, das contribuições no período de 1999 a 2001, indicou os montantes correspondentes às parcelas pagas pela Impugnante nos meses de fevereiro de 2002 a junho de 2002, mas não considerou o recálculo dos valores*

(planilhas Doc. 9 e 10), cujo pagamento, realizado em parcela única em 29/11/2002 (Doc. 11 – guias DARF), representa o montante devido de PIS e COFINS sobre receitas de aluguéis de imóveis, conforme autorizado pelo art. 32, parágrafo único, da Lei nº 10.637, de 2002 (então art. 12 da MP nº 75, de 2002). O benefício concedido pelo citado dispositivo abrangeu anistia do pagamento de juros e multa, em relação aos débitos de PIS/COFINS referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2002 decorrentes de rendimentos relativos a receitas de aluguel. Portanto, todos seus débitos de PIS/COFINS incidentes sobre tais receitas e referentes ao período de 2/99 a 7/02 (PIS) e 3/99 a 2/02 (COFINS), também objeto desta autuação, foram regularizados em estrita observância aos procedimentos legais. Não há que se falar, portanto, em diferença a recolher.

c) Período janeiro de 1999.

Especificamente em relação ao mês de janeiro de 1999, a Impugnante não é contribuinte da COFINS. Somente com entrada em vigor do art. 3º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 9.718, de 1998, é que passou a sê-lo, por força do art. 17, I, desta lei. Portanto, não é devida a COFINS em relação ao mês de janeiro de 1999.

d) Período maio a dezembro de 2000.

Conforme se verifica na planilha anexa (Doc. 4), o período em referência foi indevidamente auditado pela Fiscalização, não só pelas ocorrências dos fatos indicados anteriormente, mas também porque os lançamentos dos supostos débitos basearam-se em procedimento não condizente com as normas gerais de contabilidade. O Fisco, ao invés de lançar o resultado da movimentação da conta, ou seja, débito menos crédito, lançou o saldo total das contas. Tal irregularidade é facilmente constatada através da simples análise das planilhas em anexo (Doc. 5).

e) Demais irregularidades.

Evidenciam-se, ainda, erros de lançamento pela Fiscalização no tocante às diferenças nos recolhimentos em 2003. Consta que a apuração das bases de cálculo e tributos era realizada mediante provisão pela Impugnante, pois até o dia 15 do mês, ainda não se tinha todo o processo contábil fechado. Assim, posteriormente eram realizados os ajustes e os recolhimentos complementares ou compensações. Contudo, a Fiscalização ignorou tal procedimento.

f) Conclusão.

As irregularidades acima apontadas, bem como as demais indicadas nas planilhas em anexo resultam em flagrante prejuízo para a Impugnante, que, nesse sentido, requer sejam revistos os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração ora impugnados.

**PROVA PERICIAL.**

A Impugnante, com base no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235, de 1972, caso não seja efetuada a revisão de ofício, requer a produção de prova pericial. Foram apresentados os quesitos, bem como indicado o perito.

**PEDIDO.**

Em face do exposto, requer seja extintos os créditos tributários referentes aos fatos geradores anteriores a 19/01/2006, por decadência; sejam também

*revistos os demonstrativos fiscais, notadamente na forma de apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, em razão das irregularidades apontadas pela defesa, sendo, por conseguinte, acolhidos os cálculos apresentados pela Impugnante; protesta pela apresentação de novos documentos, bem como pela realização de perícia; e, por fim, requer que as intimações relativas ao presente processo sejam remetidas ao escritório dos advogados que a esta subscrevem, no endereço constante no rodapé desta impugnação.*

***Da Portaria DRJ/BHE nº 31, de 21 de dezembro de 2006.***

*Às fls. 628, consta cópia da publicação no DOU, de 22 de dezembro de 2006, da Portaria DRJ/BHE nº 31, de 21 de dezembro 2006, que distribuiu o presente processo administrativo fiscal para julgamento na Segunda Turma desta delegacia.*

***Das diligências realizadas.***

*Em razão da impugnação apresentada e tendo em vista o disposto no “caput” do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, foi feita no presente processo a proposta de conversão do julgamento em diligência, o que se materializou por meio da Resolução DRJ/BHE nº 737, de 06 de fevereiro de 2007, cujo inteiro teor está contido nos documentos de fls. 630/636.*

*A Fiscalização, então, procedeu às verificações que entendeu necessárias, as quais foram descritas no “Termo de Diligência”, datado de 02 de fevereiro de 2008 (documentos de fls. 638/646).*

*Ao final do aludido “Termo de Diligência”, consignou o Fisco que, juntamente com ele, entregou ao contribuinte cópia do MPF-D nº 06.1.01.00-2007-01141-5 e do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF-F nº 06.1.01.00-2004-00396, reabrindo-lhe o prazo legal para, em querendo, apresentar manifestação contrária.*

*Em 20 de março de 2008, foi, então, apresentada impugnação complementar contra o referido “Termo de Diligência”, segundo consta dos documentos de fls. 652/667.”*

Por meio do acórdão nº 02-17.823, a DRJ de Belo Horizonte entendeu que:

1. Quanto ao Lançamento de Pis/Cofins, a impugnante argüiu que não foram cumpridas as normas que regem a emissão dos MPF relativas a prorrogações de prazo. Entendeu a DRJ que tal afirmativa seria improcedente, pois as prorrogações teriam sido efetuadas corretamente seguindo o art. 13 da Portaria SRF nº 1.468/03. E ainda, ao término das diligências realizadas, o Fisco entregara ao contribuinte as cópias do MPF-F, do MPF-D e do demonstrativo de prorrogações.
2. Quanto à alegação de que, contados o prazo de 5 anos, houve decadência em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 19/01/2001, argumentou a DRJ que o prazo estipulado no art.150, §4, CTN seria relativo aos tributos “por homologação”, de modo que fora facultado à lei a prerrogativa de estipular prazo diverso para a ocorrência do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito. Desta forma, considerou que o art. 45, I da Lei nº

8.212/91 estabeleceria o prazo de 10 anos para a Fazenda apurar e constituir créditos.

3. O relator afirmou que todas as irregularidades alegadas pela contribuinte sobre bases de cálculo apuradas pela fiscalização já teriam sido esclarecidas de forma clara no Termo de Diligência (fls. 638/646) e, portanto, não viu necessidade de realização de perícia técnica. Em seu voto, citou onde cada item apontado pela impugnante estava explicado no Termo.
4. O relator concordou com a impugnante quanto à alegação que esta só seria contribuinte de COFINS a partir de fev/99, conforme art.17 da Lei 9.718/98, devendo ser exonerada do valor lançado ao mês de jan/99

Desta forma, o relator votou no sentido indeferir o pedido de nulidade arguida, da decadência suscitada, do pedido de perícia e no sentido de manter a exigência de Pis e Cofins, nos valores R\$ 13.377,41 e R\$ 24.420,02, respectivamente.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 24/06/08, e, inconformada, interpôs recurso voluntário na data de 16/07/08, com intuito de reformar o acórdão a quo, alegando a ocorrência da decadência, já que o prazo para a homologação do pagamento adiantado pelo contribuinte seria de 5 anos contados do fato gerador do tributo. A doutrina e a Jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Conselhos de Contribuintes seriam claras ao afirmar que a lei ordinária somente poderia alterar o prazo decadencial para diminuí-lo e nunca para aumentá-lo, uma vez que se trataria de norma de garantia do contribuinte, portanto, o argumento dos 10 anos dado pelo Fisco não deveria proceder.

Alegou ainda, que a autoridade fiscal incorrera em diversos erros na apuração da base de cálculo de PIS/COFINS devidos, não levando em consideração as normas contábeis específicas aplicadas à contribuinte. O fisco deveria atentar-se de que a recorrente é uma instituição sem fins lucrativos, sujeitando-se à legislação tributária nesta condição, e também sujeita à legislação específica dos órgãos reguladores e fiscalizadores do Ministério da Previdência Social, além das regras pertinentes aos fundos de pensão.

Desta forma, requereu que fossem revistos os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração ora impugnados, por meio de perícia, posto que não teriam sido atendidas as regras pertinentes ao seu regime contábil específico, bem como porquê teriam sido desconsiderados alguns pagamentos de PIS e Cofins realizados no período autuado.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual, dele se conhece.

Primeiramente, cumpre-nos trazer alguns esclarecimentos técnicos sobre as operações da recorrente, peculiares por sua própria natureza.

As Entidades Fechadas de Previdência Privada (“EFPC”) são sociedades civis ou fundações sem fins lucrativos criadas com o objetivo de instituir planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados ao da previdência social, acessíveis aos empregados ou dirigentes de uma empresa ou de um grupo de empresas, denominadas patrocinadoras.

A recorrente é uma “EFPC” sem fins lucrativos, que tem por objetivo instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência oficial, mediante contribuições de seus participantes e assistidos, dos respectivos patrocinadores ou de ambos, e está obrigada a registrar contabilmente suas operações, nos termos do anexo E (Normas de Procedimentos Contábeis) da Resolução MPAS/CGPC nº. 05, de 30 de janeiro de 2002.

A contabilidade da “EFPC” é elaborada por planos de benefícios, que são segregados em 4 (quatro) programas conforme descrito abaixo:

- (i) Programa Previdencial: registra os fatos contábeis relativos aos planos de benefícios de caráter previdenciário;
- (ii) Programa Assistencial: registra os fatos contábeis relativos aos planos de benefícios de assistência à saúde;
- (iii) Programa Administrativo: é destinado ao gerenciamento da administração dos planos de benefícios;
- (iv) Programa de Investimentos: é destinado ao gerenciamento das aplicações dos recursos da EFPC.

Na entidade de previdência, as contribuições recebidas e os benefícios pagos constituem o “Fluxo Primário” de recursos, formando o “programa-fim” da entidade. Já ao “Fluxo Secundário” de recursos são atribuídos os esforços administrativos, operacionais e de investimentos, os quais constituem os “programas-meio”.

Dessa forma, após identificadas as receitas e despesas por programa, são realizadas as transações interprogramas para que sejam concentradas nos programas-fim, analogamente ao processo de sistema de acumulação de custos baseado no custeio por processo.

A movimentação de recursos entre programas, é denominada “Transferência Interprogramas”, sendo permitida, desde que observados os critérios descritos no item IV do Anexo E da Resolução CGPC nº. 5/2002:

a) Programa Previdencial:

Contabilmente, é creditado pela transferência de recursos oriundos dos programas Administrativo e de Investimento, e debitado pela transferência de recursos para o

programa administrativo relativamente à sobrecarga administrativa e/ou ao valor reembolsado pelo(s) patrocinador(es), das despesas administrativas incorridas, com custos parciais ou integrais de responsabilidade deste(s) patrocinadores, e também para o programa de investimentos relativamente à cobertura de eventual resultado negativo dos investimentos.

b) Programa Assistencial:

Creditado pela transferência de recursos do programa administrativo relativamente aos recursos oriundos da reversão do Fundo Administrativo de natureza assistencial, e do programa de investimentos pelo resultado positivo dos investimentos, desde que haja fundo constituído no programa assistencial. Debitado pela transferência de recursos para o programa administrativo relativamente ao custeio previsto no plano de custeio assistencial e/ou no rateio de despesas administrativas incorridas, e para o programa de investimentos para a cobertura de eventual resultado negativo dos investimentos, desde que haja fundo constituído no programa assistencial.

c) Programa Administrativo

Creditado pela transferência de recursos oriundos do programa previdencial relativa à sobrecarga administrativa e/ou ao valor reembolsado pelo(s) patrocinador(es), das despesas administrativas incorridas, com custos parciais ou integrais de responsabilidades deste(s) patrocinador(es), do programa assistencial relativamente ao custeio administrativo do plano assistencial, do programa de investimentos pelo resultado positivo de investimentos, quando houver aplicação do fundo administrativo nesse programa, e ainda, relativo ao custeio administrativo e/ou rateio das despesas administrativas incorridas. Debitado pela transferência de recursos para o programa previdencial em função das sobras de recursos (facultativo) e das reversões do fundo administrativo de natureza previdencial, para o programa assistencial em razão das reversões do fundo administrativo de natureza assistencial, e para o programa de investimentos relativamente à cobertura de eventual resultado negativo dos investimentos, desde que haja aplicação do fundo administrativo no programa de investimentos.

d) Programa de Investimentos

Creditado pela transferência de recursos dos diversos programas, para cobertura de eventual resultado negativo dos investimentos. Debitado pela transferência de recursos para o programa administrativo relativamente ao custeio administrativo do programa de investimentos, e também pela transferência do resultado positivo dos investimentos, desde que haja aplicação do fundo administrativo no programa de investimentos, e para demais programas em função do resultado positivo dos investimentos.

A transferência interprogramas permite visualizar a gestão dos recursos, oriundos dos programas-fim, aplicados nas atividades administrativas e de investimentos (programas-meio).

A segregação por plano, por sua vez, atende à necessidade de avaliação da situação patrimonial de cada plano, conferindo maior transparência ao sistema, a fim de evitar que um plano financie a ineficiência de outro plano, com prejuízos aos seus participantes. Tal segregação só se justifica pela ausência de solidariedade entre os planos oferecidos pela EFPC quanto às obrigações. Nessa situação, a segregação possibilita vislumbrar com maior clareza a situação individual de cada plano, antes evidenciada apenas por entidade.

Por força da legislação a elas aplicável (Lei Complementar nº. 109/01), as EFPC atuam obrigatoriamente sob regime de capitalização para o financiamento dos benefícios programados e continuados. Sendo assim, o custeio dos planos de benefícios corresponde ao conjunto de recursos necessários para o pagamento dos benefícios diferidos. De acordo com o art. 5º, inciso I da referida lei, o custeio pode ser classificado da seguinte maneira:

- a) contributivo, quando houver necessariamente a contribuição regular de participantes ativos e do patrocinador;
- b) não-contributivo, quando custeado exclusivamente pelo patrocinador, não obstante a faculdade de o participante ativo efetuar contribuições eventuais, desde que previstas no regulamento; ou
- c) autofinanciado, quando a responsabilidade pelo custeio é do participante.

O plano de custeio é calculado periodicamente, estabelecendo o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas.

As provisões matemáticas são fundos que a entidade deve manter para cumprir integral e pontualmente os compromissos assumidos com seus participantes. Este fundo é formado com a parte das contribuições que a entidade, em harmonia com as regras determinadas pelo cálculo atuarial, acumula e capitaliza. Ou seja, é a expressão atual das responsabilidades assumidas pela entidade em relação aos seus participantes.

Feitos os esclarecimentos técnicos, seguindo rumo ao mérito, primeiramente, importante denotar que a recorrente aderiu, segundo consta dos autos, ao RET - Regime Especial de Tributação e ao benefício da dispensa dos acréscimos legais referentes à multa e juros de que trata o art. 5º. da Medida Provisória nº. 2222, de 4 de setembro de 2001, que determinava que os optantes pelo regime poderiam parcelar os débitos relativos aos tributos administrados pela então Secretaria da Receita Federal – SRF, nos termos e condições nela disciplinados.

Isso posto, devemos analisar as provas constantes dos autos, principalmente aquelas trazidas à baila pela diligência realizada.

Transcrevo as respostas aos questionamentos efetuados pela DRJ anteriormente à sua manifestação no Acórdão recorrido:

A Fiscalização, atendendo à solicitação supra, realizou as diligências, descrevendo suas verificações no “Termo de Diligência” (documentos de fls. 638/646). Abaixo, evidencia-se algumas das constatações feitas:

#### ***“TERMO DE DILIGÊNCIA***

*(...)*

*Em atendimento aos quesitos acima transcritos, tenho os seguintes esclarecimentos:*

a.1) Em relação ao quesito “a”, podemos notar que a legislação tributária deu um tratamento todo especial para, dentre outras, as Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, desonerando da tributação das contribuições sociais grande parte de suas receitas e determinando a composição de sua base de cálculo de maneira distinta das demais pessoas jurídicas em geral.

a.2) Para disciplinar a matéria, foram editadas Instruções Normativas contendo anexos com planilhas de apuração específicas para cada ramo de atividade abrangido pelos benefícios tributários (IN 170/2002, IN 215/2002 E IN 247/2002).

a.3) Estas planilhas é que foram adotadas para determinar a base de cálculo das contribuições, sem considerações sobre as razões da inclusão ou exclusão de determinadas rubricas da base de cálculo. Portanto, só foram consideradas na base de cálculo dos tributos lançados, as parcelas da receita determinadas na legislação.

a.4) Assim sendo, visando esclarecer a alegação de que as receitas de aluguéis haviam sido computadas em duplicidade, passo a analisar a composição dos valores lançados nas planilhas de apuração.

a.5) Na primeira seção da planilha são lançadas todas as receitas e a seguir são efetuadas as exclusões previstas na legislação específica. Podemos notar, que os recursos coletados previdenciários (3.1) são totalmente excluídos da base de cálculo. Da mesma forma, também são excluídas as rendas de investimentos (código 6.1) excetuando-se algumas parcelas que devem integrar o valor tributável, dentre elas as receitas de alugueis (código 6.1.1.3). Este é o primeiro item excetuado da exclusão do item 6.1 e foi desdobrado no demonstrativo apresentado por esta fiscalização nas diversas sub-contas constantes do demonstrativo, para melhor visualização do contribuinte e das autoridades julgadoras.

a.6) Da análise do demonstrativo de apuração da base de cálculo das contribuições, podemos verificar que após as exclusões das receitas de códigos 3.1 e 6.1., restaram na base de cálculo as receitas códigos 4.1 e 5.1 (Recursos Coletados Assistenciais e Receitas Administrativas, respectivamente). No caso da CASFAM, foi apurado apenas um lançamento no valor de R\$ 104,01 recebido no mês de março de 1999 a título de Recursos Coletados Assistenciais durante todo o período objeto da ação fiscal, correspondente a participação dos beneficiários nas despesas de assistência médica. Quanto às receitas administrativas (contas do grupo 5.1), com os dados constantes dos balancetes que compõem os anexos numerados de I a V, podemos verificar nas diversas sub-contas que a compõem, que ali também não foram incluídas receitas de alugueis.

a.7) Os outros dois itens que compuserem a base de cálculo das contribuições foram o 3.3.2.3 (Custeio do Programa Administrativo) e 6.3.2.3 (Transferência para o Programa Administrativo). Ambos correspondem ao rateio dos custos administrativos para os programas Previdencial e de Investimentos, respectivamente. Estas, são receitas que não foram usadas no pagamento de benefícios, e que portanto, conforme previsto na legislação, integram a base de cálculo das contribuições.

a.8) A partir de setembro de 2002 a planilha utilizada nos cálculos foi aquela constante do anexo III da IN SRF nº 247/2002, não se incluindo mais os rendimentos de aluguéis, cuja exclusão da base de cálculo consta da IN SRF nº 247/2002, em seu art. 29, parágrafo 5º.

a.9) Resumindo, a base de cálculo das contribuições é composta, no caso das EFPC, dos recursos coletados assistenciais, receitas administrativas, transferências do programa administrativo que por rateio deve ser coberta pelo programa previdenciário, transferências do programa de investimentos para o programa administrativo da parte do custo do programa administrativo que por rateio deve ser coberta pelo programa de investimentos e dos rendimentos/ganhos não equiparados a aplicações financeiras dentro do programa de investimentos, dentre as quais se incluem os rendimentos com imóveis.

a.10) Os rendimentos de alugueis foram incluídos na planilha, em observância à legislação, que determina que devem ser deduzidos na exclusão da “Rendas de Investimentos (bruta)” – código 6.1. do plano de contas, os “Rendimentos/ganhos não equiparados a aplicações financeiras” do programa de investimentos – código 6.1.8..., que no caso da fiscalizada constava das contas relacionadas nas tabelas, ou seja, aquelas dos grupos 6.1.1.3 e 6.1.1.4 ali relacionadas.

a.11) Todas as planilhas e balancetes já se encontravam nos autos e podem ser verificados pela autoridade julgadora para as devidas conclusões.

b.1) Quanto ao quesito “b”, não há nada a ser acrescentado, visto que, conforme observações da própria autoridade julgadora (fl. 634), o contribuinte informou que “tal irregularidade é facilmente constatada através da simples análise das planilhas em anexo (Doc. 4)”.

b.2) Além da informação do contribuinte, na documentação anexada por ocasião da constituição do crédito tributário (docs. de fls. 71 a 165 do Anexo II), constam os balancetes de maio a dezembro de 2000, onde podemos verificar que realmente ocorreu um erro na montagem do demonstrativo de apuração da base de cálculo das contribuições.

b.3) Todas as planilhas foram montadas a partir dos dados de saldos finais das contas constantes dos balancetes. A partir destes dados foram introduzidas funções nas planilhas de relatórios, funções estas que deduziam do saldo final da conta, o saldo final do mês anterior. Neste período apontado pela impugnante as funções não foram copiadas, gerando o erro na base de cálculo.

b.4) Portanto, procedem as alegações da impugnante quanto a este quesito, devendo, salvo melhor juízo, serem excluídas da base as seguintes parcelas:

(...)

c.1) Quanto à alegada tributação dos débitos do Programa Assistencial, passo a analisar a constituição da planilha de apuração da base de cálculo.

c.2) Pode-se notar que integram a base de cálculo apurada pela fiscalização, até dezembro de 2001, os recursos coletados assistenciais, as receitas administrativas, custeio do programa administrativo. Neste período foi

*computado como “Recursos Coletados Assistenciais” R\$ 100,00 no mês de janeiro de 1999 e R\$ 104,01 no mês de março de 1999.*

*c.3) Quanto aos rendimentos/ganhos com imóveis, integram a base de cálculo das contribuições por serem rendimentos não equiparados a aplicações financeiras, conforme previsto na legislação.*

*c.4) O outro componente da base de cálculo das contribuições, foram as transferências do programa de investimentos para o programa administrativo. Neste item que se situam as alegações da impugnante de que os rendimentos de alugueis que integraram a base de cálculo das contribuições em item próprio, estariam também na composição dos valores objeto da transferência do programa de investimentos para o programa administrativo (6.3.2.3).*

*c.5) No desdobramento das transferências inter-programas (grupo 6.3.2.3), de conformidade com os balancetes constantes dos diversos anexos integrantes dos autos, pode-se verificar que se compõe de duas parcelas, sendo a primeira a conta 6.3.2.3.00.00.1.1.10.3 – Resultado Posit Investimentos e a segunda a conta 6.3.2.3.00.00.1.1.20.6 – Verba p/custeio Administrativo.*

*c.6) Portanto, as receitas de alugueis integram as rendas de investimentos e parte desta renda foi transferida para o programa administrativo. A dívida é se dentro do montante transferido está a receita de alugueis, o que configuraria a utilização da mesma receita por duas vezes na base de cálculo dos tributos lançados.*

*c.7) Ora, pelas contas que compuseram não se pode falar que se trata da mesma receita. O contribuinte não demonstrou que qualquer um daqueles rendimentos de alugueis corresponde a rendimentos que estão sendo transferidos para o programa administrativo. Veja que a receita de alugueis é mínima em relação à receita total da conta de investimentos. O que se poderia excluir, se este fosse o entendimento da autoridade julgadora, seriam as receitas de alugueis correspondentes aos imóveis pertencentes ao programa administrativo e que estivessem sendo incluídos na conta 6.3.2.3.00.00.1.1.10.3 – Resultado Posit Investimentos. Para tanto deve a impugnante apresentar documentos e lançamentos contábeis comprovando esta relação.*

*d.1) Quanto aos recolhimentos normais efetuados pela impugnante, contam das planilhas intituladas “DIFERENÇAS APURADAS – COFINS” e “DIFERENÇAS APURADAS – PIS” (fls. 85 a 86 e 107 a 108, respectivamente).*

*d.2) Com relação aos recolhimentos efetuados com o benefício fiscal previsto no art. 32, parágrafo único, da Lei 10.637, de 2002, tenho a observar que foram todos considerados na apuração do crédito tributário constituído no presente auto de infração. Para demonstrar, apresento em anexo, planilha intitulada “RECOLHIMENTOS CONSIDERADOS”.*

*d.3) Nesta planilha, relaciono os valores dos pagamentos efetuados com utilização do benefício fiscal, utilizados na apuração do saldo a ser constituído no auto de infração. Na coluna “Rec. Individualizado”, foram*

*inseridos os recolhimentos efetuados em DARF individuais por período de apuração, cujos recolhimentos foram efetuados em 29/11/02 com o benefício fiscal previsto no art. 32, parágrafo único, da Lei 10.637, de 2002 e na coluna “6 parcelas”, foram lançados os recolhimentos efetuados em seis parcelas, de fevereiro a junho de 2002 com o benefício fiscal previsto no art. 5º da Medida Provisória 2222 de 2001.*

*d.4) Para apropriação dos pagamentos efetuados em seis parcelas, foram utilizados os dados constantes do documento de fls. 130 no caso da COFINS e fls. 131 no caso do PIS, juntamente com os dados constantes do processo administrativo fiscal nr. 10680.016444/2001-06.*

*d.5) Portanto, foram considerados, reduzindo os tributos lançados, todos os recolhimentos efetuados pela impugnante. O único problema gerado na compreensão dos fatos foi que, nos demonstrativos denominados “DIFERENÇAS APURADAS – COFINS” e “DIFERENÇAS APURADAS – PIS” de fls. 85 e 107, respectivamente, foram lançados os valores totais referentes a cada período de apuração, sem a composição de cada parcela mensal.*

*d.6) Quanto ao questionamento de quais receitas de alugueis de imóveis, para as quais houve autorização de pagamento sem multa e juros, conforme previsto no citado dispositivo legal, informo que são todas as receitas obtidas no período ali mencionado, que constam dos demonstrativos de fls. 25 a 68. São as receitas do grupo 6.1.1.3 do período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001 e também as receitas dos grupos 6.1.1.3 e 6.1.1.4 para o período de janeiro a agosto de 2002.*

*d.7) Por oportuno, esclareço que a auditoria realizada obedeceu ao critério de pontualidade, não tendo sido objeto da auditoria a verificação da utilização do benefício fiscal previsto no art. 32, parágrafo único, da Lei 10.637 de 2002. Assim sendo, não configurou entre as infrações apontadas nos autos.*

*Observação: foi apresentada em duplicidade, cópia do DARF referente ao recolhimento da COFINS do período de apuração de maio de 1999, que constam das fls. 372 e 373, conforme pode ser comprovado pelo número seqüencial de autenticação (nr. 61 da máquina 310240680).”*

Analisando-se o resultado da diligência, entendo que não há reparos a fazer. Os critérios adotados foram corretos, as exclusões foram diligentemente consideradas tendo em mente os aspectos técnicos inicialmente apontados, com algumas exceções.

Entendo, divergentemente, apenas que a tributação das receitas de alugueres não mais poderia prevalecer, considerando a jurisprudência do E. STF, no sentido de que as outras receitas não poderiam ser tributadas, configurada a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98.

Finalmente, entendo decaído o direito de lançar relativo ao período compreendido entre janeiro de 1999 e dezembro de 2000, considerando o disposto no art. 150 § 4º do CTN (houve pagamento das contribuições no período aludido) e a Súmula nº 8 do STF, tendo sido o contribuinte sido cientificado do auto de infração em 19 de janeiro 2006.

Processo nº 10680.000650/2006-09  
Acórdão n.º **3302-00.617**

**S3-C3T2**  
Fl. 19

---

Isso posto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, para excluir as parcelas relativas à tributação dos alugueres e considerar a decadência dos períodos-base compreendidos entre 01/1999 a 12/2000 constantes do presente lançamento de ofício.

É como voto,

(Assinado Digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO